



Dê ciência aos Senhores Deputados, encaminhando-os à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle:	LEG-AL
Em 26/11/2024	02
12 Secretário	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

OFÍCIO Nº 2406/2024 - SEPLE

Palmas, 07 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.
Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis
77007-902 – Palmas/TO

Assunto: **Julgamento Contas Consolidadas.**

Processo nº 2595/2022 - Prestação de Contas do Governador Exercício 2021.

Anexos: 2601/2021 - Acompanhamento da Gestão do Poder Executivo Estadual.
3044/2021 - Análise do Relatório de Gestão Fiscal - 1º BIMESTRE
5239/2021 - Análise do Relatório de Gestão Fiscal - 1º QUADRIMESTRE.
8266/2021 - Análise do Relatório de Gestão Fiscal - 3º BIMESTRE.
11179/2021 - Análise do Relatório de Gestão Fiscal - 5º BIMESTRE.
1168/2022 - Análise do Relatório de Gestão Fiscal - 6º BIMESTRE E 3º QUADRIMESTRE.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, comunico a Vossa Excelência que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Sessão Especial, emitiu o PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 160/2024 sobre as Contas Consolidadas do Governo do Estado do Tocantins, exercício 2021.

Ademais, esclareço que, em consulta aos registros processuais eletrônicos mantidos por este Tribunal, transcorrido o prazo recursal, não foi interposto recurso em face do mencionado PARECER.

Na oportunidade, solicito que após concluído o julgamento pelo Poder Legislativo Estadual seja encaminhado a esta Egrégia Corte o Decreto Legislativo alusivo às referidas contas.

O inteiro teor dos processos relacionados encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico <https://www.tceto.tc.br/e-contas>, na aba pesquisa avançada.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES**, **PRESIDENTE**, em 07/10/2024, às 16:07, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0767880** e o código CRC **91B6CADA**.



PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 160/2024-PLENO

- 1. Processo nº:** 2595/2022
1.1. Apenso(s): 2601/2021, 3044/2021, 5239/2021, 8266/2021, 11179/2021, 1168/2022, 2597/2022
- 2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR - DO PERÍODO JANEIRO A OUTUBRO DE 2021
- 3. Responsável(eis):** JOSE HUMBERTO PEREIRA MUNIZ FILHO - CPF: 04338393335
JULIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS - CPF: 04049502640
MAURICIO PARIZOTTO LOURENCO - CPF: 82739781172
MAURO CARLESSE - CPF: 27265798848
SANDRO HENRIQUE ARMANDO - CPF: 18085078864
SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA - CPF: 47526459391
WANDERLEI BARBOSA CASTRO - CPF: 34277323120
- 4. Origem:** GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
- 5. Relator:** Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
- 6. Distribuição:** 2ª RELATORIA
- 7. Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. , APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, COBERTO PELA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. SUPERÁVIT FINANCEIRO. GLOBAL. DÉFICIT PATRIMONIAL. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA ACIMA DE 65%. , EM CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02/2013. ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO. , NA LOA, CUMPRINDO O DISPOSTO NO ART. 167, V, DA CF. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 24,26% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, A MENOR EM 0,74% DO MÍNIMO OBRIGATÓRIO, DEFINIDO NO ART. 212 DA CF, AMPARADO O NÃO CUMPRIMENTO EM RAZÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB. , COM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, ATENDENDO AO ART. 26, DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 12% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DÍVIDA CONSOLIDADA. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 40/2011. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). A DESPESA COM PESSOAL ATINGIU O PERCENTUAL DE 48,85%. OPERAÇÕES DE CRÉDITOS FORAM INFERIORES AO TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL, EM CONFORMIDADE COM A REGRA DE OURO ESTABELECIDO NO ART. 167, INCISO III, DA CF. OPERAÇÕES DE CRÉDITOS ABAIXO DO LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 43/2001 DO SENADO FEDERAL. RESSALVA(S). DETERMINAÇÃO(ÕES). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

I. O Balanço Geral do Estado observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964, e os demonstrativos e relatórios fiscais atenderam às exigências das normas de regência, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II. O princípio do equilíbrio orçamentário e fiscal vigora no país, e determina que as receitas e as despesas sejam previstas no orçamento de forma realista;

III. Com a implantação da nova contabilidade aplicada ao setor público e adoção do Manual de Contabilidade - MCASP, tornou-se obrigatório o controle das Disponibilidades por Destinação de Recursos - DDR's, que consiste na evidenciação dos valores monetários disponíveis, por Fonte de Recursos, para a execução orçamentária do ente público; e

IV. É dever do Estado assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos que versam sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do ex-governador, Senhor Mauro Carlesse, no período de 1º de janeiro de 2021 a 19 de outubro de 2021, e do Excelentíssimo Senhor Governador Wanderlei Barbosa Castro, no período de 20 de outubro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para, no desempenho de sua missão constitucional, apreciá-las mediante a emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I e art. 99, da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica TCE/TO), e art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal, e

Considerando que essas contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, foram prestadas pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa no prazo previsto no art. 40, inciso VII, da Constituição Estadual;

Considerando que as contas prestadas pelo Governador do Estado incluíram, além das suas próprias, as relativas ao ex-Governador do Estado no período de 1º de janeiro de 2021 a 19 de outubro de 2021, as dos Presidentes dos Poderes Legislativo e

Judiciário, dos Chefes do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, as quais receberão Parecer Prévio, nos termos do art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, do art. 99 da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 13 do Regimento Interno desta Corte;

Considerando que o Balanço Geral do Estado consubstancia os órgãos e as entidades que pertencem aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento e, consoante o art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64, é composto pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, pela Demonstração das Variações Patrimoniais, pela Demonstração dos Fluxos de Caixa e pelas Notas Explicativas;

Considerando que a análise técnica efetuada sobre as Contas concernentes a 2021, bem como a emissão do Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento, por este Tribunal, das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do disposto no art. 33, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando o não cumprimento do limite constitucional relativo à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, amparado em razão da Emenda Constitucional nº 119/2022,

Considerando o cumprimento dos limites constitucionais concernentes à remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, aos gastos com ações e serviços públicos de saúde, e à observância dos limites para a contratação de operações de crédito, para o limite da dívida consolidada líquida e para as metas de resultado nominal;

Considerando que é essencial cumprir as orientações e exigências, uma vez que elas objetivam garantir a transparência nas finanças públicas, a fiscalização da execução orçamentária, a concretização das metas e propósitos definidos nos planos, além de assegurar o uso eficiente e eficaz dos recursos públicos em benefício da comunidade do Tocantins;

Considerando o entendimento do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, exarado no Parecer Ministerial nº 2825/2023,

8. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária Especial, nos termos do art. 298, I, do RITCE/TO, acolhendo o Voto apresentado pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **Aprovação das Contas Consolidadas do Estado do Tocantins**, relativas ao exercício de 2021, prestadas pelo Senhor **Mauro Carlesse**, Governador do Estado no período de 01/01/2021 a 19/10/2021, e Senhor **Wanderlei Barbosa Castro**, Governador do Estado no período de 20/10/2021 a 31/12/2021, nos termos do inciso I, do art. 33, da Constituição do Estado do Tocantins, inciso I, do art. 1º, inciso III, do art. 10, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e

8.2. Emitir as seguintes Ressalvas e Determinações:

8.2.1. Ressalvas relativas aos apontamentos sob a responsabilidade do Senhor **Mauro Carlesse**, Governador do Estado no período de 01/01/2021 a 19/10/2021:

I) **Ocorrência 1.a)** Fragilidade e inconsistência dos valores constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois enquanto a renúncia de receita projetada fora de R\$ 352.103.382,00, o efetivamente realizado e contabilizado alcançou R\$ 1.993.108.278,19, ou seja, R\$ 1.641.004.896,19 a mais que o considerado na fase de planejamento das receitas, o que representa uma distorção de 566% entre o planejado e o executado. A projeção das renúncias concedidas, entre redução de alíquota, base de cálculo, crédito presumido, isenção e remissão, não foi demonstrada quando da elaboração da LDO. (Item 4.2.1 do Relatório Técnico);

II) **Ocorrência 2.b)** No Comparativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas, consta a indicação apenas da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 354.763.274,00, sem fazer referência à Reserva do RPPS. Entretanto, em outros demonstrativos, como o da Despesa por Poder e Órgãos, resta claro que houve um erro, e que a reserva lançada englobou a Reserva da Previdência, no valor de R\$ 217.034.293,00. (Item 4.3 do Relatório Técnico);

III) **Ocorrência 4.d)** Os instrumentos de planejamento não demonstram, com transparência, a compatibilidade das metas e prioridades de governo relacionadas no Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual nº 3.742/2020) com as ações orçamentárias estabelecidas no Anexo IV do PPA 2020/2023 (Lei Estadual nº 3.621/2019), tampouco a consonância delas com as prioridades elencadas pela sociedade quando das audiências públicas realizadas por meio de 10 consultas públicas regionais, abrangendo os 139 Municípios (conforme o Item 2.1.2 do PPA 2020/2023, fls. 8/15 do DOE nº 5.510, de 23/12/2019). (Item 4.4 do Relatório Técnico);

IV) **Ocorrência 5.e)** Ausência de indicadores anuais dos objetivos dos programas de governo de modo a subsidiar o monitoramento anual ou a cada biênio durante a vigência do PPA, pois, no referido instrumento de planejamento consta somente o índice atual e o índice desejado ao final do quadriênio (2023). (Itens 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3 do Relatório Técnico);

V) **Ocorrência 6.f)** Inconsistências em alguns índices de indicadores constantes do PPA 2020/2023, tais como o índice do IDEB e índice de concluintes da educação profissional (referentes a objetivos do programa “Educação de Qualidade e Formação Cidadã”), e os índices dos indicadores “Quilômetros de Rodovias Conservadas” e Quilômetros de Rodovias Pavimentadas (concernentes ao objetivo do programa “Transporte e Logística”). (Itens 6.1.1 e 6.1.2 do Relatório Técnico);

VI) **Ocorrência 7.g)** Inobservância da Meta do IDEB referente aos Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) e Ensino Médio nos biênios 2015, 2017 e 2019 (Meta 7 do Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei Federal nº 13.005/2014 e Meta 23 do Plano Estadual de Educação aprovado pela Lei Estadual nº 2.977/2015), inclusive sem divulgação dos dados dos resultados por parte do Ministério da Educação. (Item 6.1.1 do Relatório Técnico);

VII) **Ocorrência 8.h)** Baixo nível de execução das Ações Orçamentárias que inviabilizaram o cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO/2021, uma vez que, do conjunto de 101 Ações, 29 tiveram execução muito fraca (até 25%

do autorizado), incluindo as 14 Ações que não tiveram execução, 19 com execução fraca (de 26% a 50%), 25 razoável (de 51% a 85%), e apenas 28 com alto nível de execução (acima de 85%). (Item 6.2 do Relatório Técnico);

VIII) Ocorrência 9.i) O valor das despesas incorridas em 2021 e não reconhecidas na execução orçamentária por insuficiência de créditos/recursos financeiros, mas, registradas no Passivo com atributo de Indicador do Superávit Financeiro "P" - Permanente, no valor de R\$ 578.869.983,44, conforme evidenciado no Item 5.3 do Relatório Técnico, conclui-se que o Superávit Orçamentário de R\$ 574.146.657,57 ajustado resulta em déficit orçamentário de R\$ 4.723.325,87, o qual, caso seja acrescido do valor de R\$ 7.643.967,36, registrado na conta 218911401 - Consórcios a Pagar, não incluso no saldo de Passivo "P" (vide Item 5.3), evidencia um Déficit Orçamentário atualizado de R\$ 12.367.293,23, descumprindo o disposto no art. 1º, § 1º e no art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 48, alínea "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. (Item 7.1 do Relatório Técnico);

IX) Ocorrência 10.j) A Tabela 47 apurou Déficit Financeiro por Fonte de Recursos no valor total de (R\$ 109.585.942,90), evidenciando déficits financeiros nas seguintes fontes de recursos: 104 - Recursos do Tesouro - Emendas Parlamentares (R\$ -97.348.269,80); 120 - Transferências do Salário-Educação (R\$ -6.014.847,15); 214 - Cota-Parte do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (R\$ -1.500.221,60); e 420 - Benefícios Previdenciários - Plano Financeiro, descumprindo o que determina o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.3.6.1 do Relatório Técnico);

X) Ocorrência 11.k) Foram incluídas, no cômputo de gastos com educação, as despesas com a contribuição patronal ao PLANSÁUDE, no valor de R\$ 91.411.801,87. Excluindo as despesas, nos termos do Parecer Prévio nº 121/2018, a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE é reduzida para 24,26%, percentual abaixo do limite mínimo constitucional. (Item 8.1.1.2 do Relatório Técnico);

XI) Ocorrência 12.l) Descumprimento do percentual mínimo que deve ser destinado à Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 142 da Constituição do Estado. (Item 8.3 do Relatório Técnico);

XII) Ocorrência 13.m) Descumprimento do percentual mínimo a ser aplicado na Cultura, conforme determina a Lei Estadual nº 1.402/2003. (Item 8.4 do Relatório Técnico);

XIII) Ocorrência 14.n) Subavaliação da despesa com pessoal, em razão da divergência de R\$ 3.116.019,68 relativa a despesa total com inativos e pensionistas informada no Relatório de Gestão do IGEPREV e o valor constante no Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal, uma vez que as despesas com inativos custeadas com recursos do Tesouro do Estado impactam nos limites estabelecidos na LC nº 101/2000. (Item 9.2 do Relatório Técnico);

XIV) Ocorrência 15.o) Não utilização de recursos orçamentários durante a execução orçamentária de 2021, para o processamento normal das despesas inscritas no Passivo "P" até o montante dos saldos orçamentários, sendo verificado ao final do exercício que, no Poder Executivo o saldo foi de R\$ 39.982.884,61 (trinta e nove milhões, novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), no Grupo de Natureza de Despesa 3.1 - Pessoal e Encargos Sociais. (Item 9.2 do Relatório Técnico).

8.2.2. Ressalvas relativas aos apontamentos sob a responsabilidade do Senhor **Wanderlei Barbosa Castro**, Governador do Estado no período de 20/10/2021 a 31/12/2021:

I) Ocorrência 2.b) Movimentação de recursos orçamentários e financeiros entre o Fundo Previdenciário (UG 24840) e o Fundo Financeiro (UG 24830), na fonte 410 - Recursos Previdenciários (na Subfunção 997 - Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS), no montante de R\$ 155.000.000,00, ocorrida em 01/12/2021 (Decreto nº 6.355/2021, DOE nº 6038, pg. 10), os quais constituíam a reserva previdenciária integrante do Orçamento da Seguridade. (Item 4.3.1 do Relatório Técnico);

II) Ocorrência 3.c) Os instrumentos de planejamento não demonstram, com transparência, a compatibilidade das metas e prioridades de governo relacionadas no Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual nº 3.742/2020), com as Ações orçamentárias estabelecidas no Anexo IV do PPA 2020/2023 (Lei Estadual nº 3.621/2019), tampouco a consonância delas com as prioridades elencadas pela sociedade quando das audiências públicas realizadas por meio de 10 consultas públicas regionais abrangendo os 139 Municípios (conforme o Item 2.1.2 do PPA 2020/2023, fls. 8/15 do DOE nº 5.510, de 23/12/2019). (Item 4.4 do Relatório Técnico);

III) Ocorrência 4.d) No que tange a contribuição dos servidores militares, verificou-se que o demonstrativo de Comparação da Receita indica que as contribuições dos militares (ativo, inativo e pensionista), no montante de R\$ 176.652.858,89, estão sendo registradas/apropriadas para o Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM. Entretanto, verificou-se que o Estado do Tocantins, à época, não havia regulamentado o SPSM, conforme estabelece o art. 24-E da Lei Federal nº 13.954/2019. (Item 5.1.1 do Relatório Técnico);

IV) Ocorrência 5.e) Quanto as movimentações elevadas nas contas contábeis de Passivo "P", foi observado que houve significativa redução nos últimos anos do registro de despesas reconhecidas no Balanço Patrimonial com o atributo "P". (Item 5.3 do Relatório Técnico);

V) Ocorrência 6.f) O Relatório de Gestão que integra as presentes contas (Volumes VIII e IX, Processo nº 2597/2022), bem como, o Relatório do Órgão Central de Controle Interno do Estado (Volume X, Processo nº 2597/2022) apresentam apenas o comparativo entre planejamento e execução das ações prioritárias, mas não demonstram o confronto entre os objetivos, índices e metas dos programas de governo projetadas nos instrumentos de planejamento e os alcançados ao final do exercício a que se referem as contas. (Itens 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3 do Relatório Técnico);

VI) Ocorrência 7.g) Inobservância da Meta do IDEB referente aos Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) e Ensino Médio nos biênios 2015, 2017 e 2019 (Meta 7 do Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei Federal nº 13.005/2014 e Meta 23 do Plano Estadual de Educação aprovado pela Lei Estadual nº 2.977/2015), inclusive sem divulgação dos dados dos resultados por parte do Ministério da Educação. (Item 6.1.1 do Relatório Técnico);

VII) Ocorrência 8.h) Baixo nível de execução das Ações Orçamentárias que inviabilizaram o cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO/2021, uma vez que do conjunto de 101 Ações, 29 tiveram execução muito fraca (até 25%

do autorizado), incluindo as 14 Ações que não tiveram execução, 19 com execução fraca (de 26% a 50%), 25 razoável (de 51% a 85%) e apenas 28 com alto nível de execução (acima de 85%). (Item 6.2 do Relatório Técnico);

VIII) **Ocorrência 9.i)** O valor da conta de Ajuste de Perdas de Investimentos e Aplicações Temporárias apresentou um aumento de 195,72%, não constando informação nem nas Notas Explicativas, tampouco no Relatório de Gestão do Instituto de Previdência Social do Estado - IGEPREV/TO. (Item 7.3.1.2 do Relatório Técnico);

IX) **Ocorrência 10.j)** Considerando a ausência de avaliação dos saldos de investimentos societários do Estado do Tocantins na empresa Companhia de Comunicação do Estado do Tocantins - COMUNICATINS, empresa controlada pelo Estado (sociedade de economia mista), e o longo prazo já decorrido, pois a mesma se encontra em fase de liquidação desde o exercício de 1996 (Lei Estadual nº 826/1996 e Lei Estadual nº 1.061/1999). (Item 7.3.2 do Relatório Técnico);

X) **Ocorrência 11.k)** O Item 7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura), estabeleceu o prazo até 31/12/2018 para preparação de sistemas e outras providências para implantação, bem como a obrigatoriedade de registros contábeis a partir de 01/01/2019 referentes ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura). Devendo ocorrer a verificação pelo SICONF a partir de 2020 (dados do exercício de 2019), e o Item 15. Reconhecimento, mensuração e evidenciação de softwares, marcas, patentes, licenças e congêneres, classificados como intangíveis e eventuais amortizações, reavaliação e redução ao valor recuperável, estabeleceu o prazo até 31/12/2019 para preparação de sistemas e outras providências para implantação, bem como a obrigatoriedade de registros contábeis a partir de 01/01/2020 referentes ao reconhecimento, mensuração e evidenciação de softwares, marcas, patentes, licenças e congêneres, classificados como intangíveis e eventuais amortizações, reavaliações e reduções aos valores recuperáveis. Devendo ocorrer a verificação pelo SICONF a partir de 2021 (dados do exercício de 2020). (Item 7.3.2.1 do Relatório Técnico);

XI) **Ocorrência 12.l)** Conforme informações apresentadas nas Notas Explicativas (fls. 97), baseando-se nos prazos estabelecidos pela Portaria STN nº 548/2015, não houve a implementação dos procedimentos relacionados ao reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência, decorrentes de benefícios a empregados, por exemplo: 13º salário e férias. (Item 7.3.3 do Relatório Técnico);

XII) **Ocorrência 14.n)** Foram incluídas no cômputo de gastos com educação as despesas com a contribuição patronal ao PLANSÁUDE, no valor de R\$ 91.411.801,87. Excluindo as despesas, nos termos do Parecer Prévio nº 121/2018, a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE é reduzida para 24,26%, percentual abaixo do limite mínimo constitucional. (Item 8.1.1.2 do Relatório Técnico);

XIII) **Ocorrência 15.o)** Diferença de R\$ 1.094.577,83, entre a disponibilidade de caixa bruta, no valor de R\$ 140.119.388,76 (fl. 174 - P07 - Evento 01, Processo nº 2597/2022), com o controle da disponibilidade financeira do Demonstrativo do MDE (fl. 152 - P07 - Evento 01, Processo nº 2597/2022), no valor de R\$ 139.898.825,06. (Item 8.1.3.2 do Relatório Técnico);

XIV) **Ocorrência 16.p)** A Secretaria da Educação, Juventude e Esportes não comprovou a aplicação do montante de R\$ 25.018.804,27, com ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino da Educação Básica, ligadas ao FUNDEB, sendo referente ao exercício de 2019 a quantia de R\$ 1.132.029,72, e referente ao exercício de 2020 a quantia de R\$ 18.980.554,82, e os valores advindos dos cancelamentos de Restos a Pagar Processados de R\$ 7.198.477,71 (2020) e de R\$ 3.861.417,07 (2021), levando em consideração a aplicação a maior de R\$ 6.153.675,07 (Receita menos Despesa), no exercício de 2021. (Item 8.1.3.3 do Relatório Técnico, Tabela 60 ajustada no Item 16.3. do Voto);

XV) **Ocorrência 17.q)** O Relatório de Gestão não contemplou a integração do Plano Estadual de Educação com os Programas do PPA, "Educação de Qualidade e Formação Cidadã" destacado no Item 6.1.1 Relatório Técnico, LDO e LOA nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 13.005/2014, para o exercício de 2021. (Item 8.1.7 do Relatório Técnico);

XVI) **Ocorrência 18.r)** Considerando as informações extraídas do Demonstrativo da Disponibilidade Caixa e Restos a Pagar (fl. 174, P07 - Evento 01), verificou-se que foi inscrito em restos a pagar sem disponibilidade financeira na Fonte de Recurso 102-ASPS, o montante de R\$ 7.095.457,95, contudo, tal montante diverge do valor de R\$ 64.593.269,75, informado no Demonstrativo das Receitas e Despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 162/165 - Evento 01, P07 - Processo nº 2597/2022). Tendo em vista não ser possível identificar as demais fontes que sustentam a diferença dos valores inscritos, naquele demonstrativo, atribuiu-se a responsabilidade do Senhor Wanderlei Barbosa Castro, por decorrer do fechamento das contas. (Item 8.2.1.1 do Relatório Técnico);

XVII) **Ocorrência 19.s)** Diferença de R\$ 110.453,60, entre as informações inseridas em demonstrativo e registradas no SIOPS. Ao comparar o valor empenhado na Função 10 - Saúde, de R\$ 2.155.380.752,21, com as despesas totais com saúde, executadas com recursos próprios e com recursos transferidos de outros entes (Linha XLVIII, alínea "d"), informado no SIOPS de R\$ 2.155.491.205,81. (Item 8.2.6 do Relatório Técnico);

XVIII) **Ocorrência 21.u)** Descumprimento do percentual mínimo que deve ser destinado à Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 142 da Constituição do Estado. (Item 8.3 do Relatório Técnico);

XIX) **Ocorrência 22.v)** Descumprimento do percentual mínimo a ser aplicado na Cultura, conforme determina a Lei Estadual nº 1.402/2003. (Item 8.4 do Relatório Técnico);

XX) **Ocorrência 23.w)** Subavaliação da despesa com pessoal, em razão da divergência de R\$ 3.116.019,68 relativa a despesa total com inativos e pensionistas informada no Relatório de Gestão do IGEPREV e o valor constante no Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal, uma vez que as despesas com inativos custeadas com recursos do Tesouro do Estado impactam nos limites estabelecidos na LC nº 101/2000. (Item 9.2 do Relatório Técnico);

XXI) **Ocorrência 24.x)** Não utilização de recursos orçamentários durante a execução orçamentária de 2021, para o processamento normal das despesas inscritas no Passivo "P" até o montante dos saldos orçamentários, sendo verificado ao final do exercício que, no Poder Executivo o saldo foi de R\$ 39.982.884,61 (trinta e nove milhões, novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos

e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), no Grupo de Natureza de Despesa 3.1 - Pessoal e Encargos Sociais. (Item 9.2 do Relatório Técnico);

XXII) Ocorrência 26.z) Divergência no montante de R\$ 107.312,10 (cento e sete mil, trezentos e doze reais e dez centavos) entre o pagamento registrado na execução orçamentária de precatórios em 2021 (Ação Orçamentária nº 6028 - Pagamento decorrente de Precatórios, executada pela Procuradoria-Geral do Estado, que soma o montante de R\$ 129.855.554,37) e o valor do pagamento de precatórios identificado no Demonstrativo gerencial emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, que aponta o montante pago de R\$ 129.745.242,27. (Item 9.6 do Relatório Técnico);

XXIII) Ocorrência 27.aa) Ausência de Nota Explicativa ou Demonstrativo evidenciando o saldo de precatórios a partir de 2015 e plano anual de pagamento até 2024 (vigente em 2021), a memória de cálculo do valor mínimo do depósito em relação à Receita Corrente Líquida, bem como indicação do valor depositado e/ou utilização dos saldos de depósitos judiciais (art. 101, §2º, incisos de I a IV, do ADCT da Constituição Federal), visando comprovar o cumprimento do art. 101 do ADCT da CF/88. (Item 9.6 do Relatório Técnico);

XXIV) Ocorrência 28.bb) Ausência de informação em Notas Explicativas no Processo nº 2597/2022 (Contas Consolidadas de 2021), sobre o monitoramento dos riscos fiscais, especificamente das demandas judiciais quanto à sua ocorrência, e se foram efetivadas as providências mencionadas no Anexo III. (Item 9.7 do Relatório Técnico);

XXV) Ocorrência 31.ee) Divergência de R\$ 49.966,20 na soma das Disponibilidades de Caixa Líquida antes da Inscrição de RPNP (Restos a Pagar não Processados) do Exercício dos Poderes, Órgãos e Defensoria Pública, no valor de R\$ 1.862.138.993,35, em relação ao valor das Disponibilidades de Caixa Líquida antes da Inscrição de RPNP do Exercício - Consolidada no valor de R\$ 1.862.089.027,15. Contudo, consta na Nota 7 do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - Consolidado (DOE nº 6023, pg. 27), que no MPE (Ministério Público Estadual), na coluna Demais Obrigações Financeiras, foram computados os passivos reconhecidos com atributo "P", no valor de R\$ 49.966,20, despesas não executadas orçamentariamente. (Item 9.8 do Relatório Técnico);

XXVI) Ocorrência 32.ff) Divergência de R\$ 49.966,20 na soma das Disponibilidades de Caixa Líquida após a Inscrição de RPNP (Restos a Pagar não Processados) dos Poderes, Órgãos e Defensoria Pública, no valor de R\$ 1.281.984.971,58, em relação ao valor das Disponibilidades de Caixa Líquida após a Inscrição de RPNP do Exercício - Consolidada, no valor de R\$ 1.281.935.005,38. Contudo, consta na Nota 7 do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - Consolidado (DOE nº 6023, pg. 27), que no MPE (Ministério Público Estadual), na coluna Demais Obrigações Financeiras, foram computados os passivos reconhecidos com a tributo "P", no valor de R\$ 49.966,20, despesas não executadas orçamentariamente. (Item 9.8 do Relatório Técnico);

XXVII) Ocorrência 33.gg) Divergência de R\$ -5.005,34 (R\$ 3.531.043.516,51 - R\$ 3.531.048.521,85) entre o Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro do Poder Executivo, porém consta a Nota Explicativa nº 9 com a informação de que na composição da rubrica Caixa e Equivalente de Caixa (Saldo para o Exercício Seguinte) foi considerada a desincorporação de ativos - Banco (3.6.5.1.1.99.01) no mesmo valor. (Item 9.8 do Relatório Técnico);

XXVIII) Ocorrência 34.hh) Divergência de R\$ 618.111.233,39 entre a Disponibilidade de Caixa Bruta do Poder Executivo apresentada no Demonstrativo da LRF, no valor de R\$ 2.912.932.283,12 (DOE nº 6033, pg. 43 - Republicado), e o valor registrado no Balanço Patrimonial de R\$ 3.531.043.516,51. (Item 9.8 do Relatório Técnico);

XXIX) Ocorrência 36.jj) Não consta nos autos (Processo nº 2597/2022) a juntada de demonstrativo detalhado, inclusive com memória de cálculo do valor das contribuições patronais devidas ao RPPS. (Item 9.9.1.1 do Relatório Técnico);

XXX) Ocorrência 37.kk) Divergência no Déficit Previdenciário do Fundo Financeiro no valor de R\$ 258.540.496,77, constante no Anexo 4 do RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária), Item 9.9.1.3 do Relatório Técnico, com o constante no demonstrativo gerencial no valor de R\$ 675.903.971,38 demonstrado na Tabela nº 101, evidenciado nos cálculos atuariais, com indícios de refletir no cálculo do limite de despesa com pessoal por Poder e Órgão. (Item 9.9.1 do Relatório Técnico);

XXXI) Ocorrência 38.ll) Ausência do aporte de recursos para cobertura do déficit no Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência, em desacordo com o disposto no art. 69 da LRF, art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, e art. 17-A, §4º, da Lei Estadual nº 1.614/2005. (Item 9.9.1.3 do Relatório Técnico);

XXXII) Ocorrência 39.mm) Insuficiência de recursos orçamentários do Fundo Financeiro no valor de R\$ 155.000.000,00 que foi coberta também pela transferência de recursos do Fundo Previdenciário (UG 248400), autorizadas por meio de Decreto Estadual sob o fundamento do limite de suplementação autorizada na Lei Orçamentária Estadual, sendo que a fundamentação para a abertura do crédito suplementar com a referida fonte encontra-se equivocada, pois a autorização contida na Lei Orçamentária Estadual concernente a abertura de créditos orçamentários deve ser efetuada nos limites dos dispositivos específicos relativos à utilização dos recursos das fontes vinculadas a objetivos específicos, conforme o parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000. (Item 9.9.1.3 do Relatório Técnico).

8.2.3. Determinações^[1]:

8.2.3.1 À Secretaria do Planejamento e Orçamento:

I) Assegurar que na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, seja evidenciada a projeção das renúncias concedidas, entre redução de alíquota, base de cálculo, crédito presumido, anistia, subsídio, isenção e remissão, que não foram demonstradas quando da elaboração da LDO para o exercício de 2021, com fundamento no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

II) Adotar medidas com vistas a garantir o aperfeiçoamento das leis do PPA, da LDO e da LOA, a exemplo de: a) Elaborar os instrumentos de planejamento de forma a evidenciar, com transparência, a compatibilidade entre as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, elencando as ações orçamentárias prioritárias (com o respectivo código inserido no PPA) que viabilizam sua execução (e respectivos produtos da ação), bem como demonstrando a compatibilidade com as prioridades estabelecidas pela população nas audiências públicas realizadas e fixadas no PPA, conforme exigem os arts. 5º e 48, inciso I, da Lei

Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e o art. 166, §3º, inciso I, da Constituição Federal; ~~b) Prever mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão dos instrumentos de planejamento, bem como de transparência e controle social;~~ c) Promover a integração e a comunicação entre os órgãos e as unidades envolvidas no processo de planejamento, ~~bem como a~~ capacitação dos servidores responsáveis pela elaboração e pela execução dos instrumentos de planejamento; e d) Utilizar as mesmas terminologias e conceitos, para evitar distorções no significado e na interpretação das diretrizes, dos objetivos, das metas e das ações previstas;

III) Inserir na lei que dispõe sobre o PPA indicadores anuais dos objetivos dos programas de governo;

IV) Adotar os mecanismos adequados para promover a revisão dos dados dos indicadores do PPA antes da publicação oficial, com o objetivo de evitar erros que possam comprometer a credibilidade e a transparência do planejamento governamental;

V) Efetuar o controle da execução do orçamento e adotar as medidas para o cumprimento do programa de trabalho, conforme preceitua o art. 75, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como evidenciar os resultados da execução orçamentária no relatório do Órgão Central do sistema de controle interno conforme exige o art. 101 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 27 do Regimento Interno deste Tribunal, envidando esforços para não reincidir no erro, alertando que poderá ser ponto de rejeição nas próximas análises de contas;

VI) Observar o inciso I, do §1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, em conjunto com o parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, quanto à utilização de superávit financeiro do exercício anterior, devendo ser abertos os créditos orçamentários, bem como utilizá-los com o código 2 "Recursos de Exercícios Anteriores", da Tabela das Fontes ou Destinação de Recursos, emitida pela STN, limitando-se ao valor apurado naquele exercício, por fonte de recurso;

VII) Cumprir o disposto no art. 142 da Constituição do Estado que estabeleceu percentual a ser destinado para as despesas com a Ciência e Tecnologia;

VIII) Assegurar o cumprimento do art. 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.402/2003, que tornou obrigatória a aplicação de 0,5% da receita tributária líquida em "Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins";

IX) Realizar, em conjunto com as Unidades Gestoras: Secretaria da Fazenda, Controladoria-Geral do Estado e Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins - IGEPREV, o levantamento de todas as transferências financeiras, vedadas por força da Lei Estadual nº 1.614/2005 e da Portaria MF nº 464/2018, havidas entre o Fundo Previdenciário e o Fundo Financeiro, devendo estabelecer cronograma para ressarcimento ao Fundo Previdenciário, com recursos do Tesouro Estadual, inclusive com os reajustes monetários cabíveis, e juntar nas contas consolidadas, bem como, nas respectivas contas de ordenadores, do exercício de 2024;

X) Promover levantamento detalhado sobre as causas e os efeitos das movimentações ocorridas nas contas de Passivo com atributo "P" que registraram despesas nos exercícios, a partir de 2018, identificando os documentos e os processos relacionados, bem como os responsáveis pelas operações; apresentar relatório circunstanciado sobre o cumprimento das recomendações anteriores emitidas por este Tribunal sobre o tema, indicando as medidas adotadas para a regularização das contas e a prevenção de novas inconsistências; comprovar a adoção de mecanismos de controle interno para garantir a fidedignidade, a transparência e a legalidade dos registros contábeis dessas despesas, com vistas a assegurar a conformidade com as normas vigentes e a boa gestão dos recursos públicos, e juntar nas contas consolidadas, bem como, nas respectivas contas de ordenadores, do exercício de 2024;

XI) Emitir o Relatório de Gestão, parte integrante da Prestação de Contas do Governador, contemplando o comparativo entre planejamento e a execução das ações prioritárias, e demonstrar o confronto entre os objetivos, índices e metas dos programas de governo projetadas nos instrumentos de planejamento e os resultados alcançados ao final do exercício concernente às contas, nos termos do art. 3º, inciso III da Instrução Normativa TCE/TO nº 007, de 22 de setembro de 2004, e suas alterações.

8.2.3.2 À Secretaria da Fazenda:

I) Observar o inciso I, do §1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, em conjunto com o parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, quanto à utilização de superávit financeiro do exercício anterior, devendo ser abertos os créditos orçamentários, bem como utilizá-los com o código 2 "Recursos de Exercícios Anteriores", da Tabela das Fontes ou Destinação de Recursos, emitida pela STN, limitando-se ao valor apurado naquele exercício, por fonte de recurso;

II) Cumprir o disposto no art. 142 da Constituição do Estado que estabeleceu percentual a ser destinado para as despesas com a Ciência e Tecnologia;

III) Assegurar o cumprimento do art. 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.402/2003, que tornou obrigatória a aplicação de 0,5% da receita tributária líquida em "Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins";

IV) Promover levantamento detalhado sobre as causas e os efeitos das movimentações ocorridas nas contas de Passivo com atributo "P" que registraram despesas nos exercícios, a partir de 2018, identificando os documentos e os processos relacionados, bem como os responsáveis pelas operações; apresentar relatório circunstanciado sobre o cumprimento das recomendações anteriores emitidas por este Tribunal sobre o tema, indicando as medidas adotadas para a regularização das contas e a prevenção de novas inconsistências; comprovar a adoção de mecanismos de controle interno para garantir a fidedignidade, a transparência e a legalidade dos registros contábeis dessas despesas, com vistas a assegurar a conformidade com as normas vigentes e a boa gestão dos recursos públicos, e juntar nas contas consolidadas, bem como, nas respectivas contas de ordenadores, do exercício de 2024;

V) Emitir o Relatório de Gestão, parte integrante da Prestação de Contas do Governador, contemplando o comparativo entre planejamento e a execução das ações prioritárias, e demonstrar o confronto entre os objetivos, índices e metas dos programas de governo projetadas nos instrumentos de planejamento e os resultados alcançados ao final do exercício concernente às contas, nos termos do art. 3º, inciso III da Instrução Normativa TCE/TO nº 007, de 22 de setembro de 2004, e suas alterações;

VI) Assegurar, por meio da Secretaria da Fazenda, em conjunto com o Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins - IGEPREV, que as informações dos relatórios gerenciais do IGEPREV estejam de acordo com os demonstrativos e informações contábeis e que, em caso de divergência, as devidas justificativas sejam inseridas em Notas Explicativas;

VII) Assegurar o cumprimento do art. 1º, §1º, do art. 4º, inciso I, alínea “a”, e do parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 48, alínea “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o MCASP;

VIII) Proceder com a devida correção e republicação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, nas linhas “VALOR NÃO APLICADO (n)” e “VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (o)”, do 6º Bimestre, do exercício de 2021, conforme Tabela 60 (ajustada) no Item 16.3. do Voto;

IX) Proceder com a correta elaboração do Demonstrativo das Receitas e das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Anexo 12 do RREO), constando como dedução somente o valor dos restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira de fato;

X) Encaminhar as informações do Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde ao sistema SIOPS/MS, em consonância com os valores publicados no Anexo 12 do RREO;

XI) Apresentar, por meio da Superintendência de Contabilidade-Geral, nos próximos exercícios, Notas Explicativas, bem como demonstrativos que evidenciem o saldo de precatórios a partir de 2015 e o plano anual de pagamento até 2029, a memória de cálculo do valor mínimo do depósito em relação à Receita Corrente Líquida, com indicação do valor depositado e/ou da utilização dos saldos de depósitos judiciais (art. 101, §2º, incisos de I a IV, do ADCT da Constituição Federal), visando comprovar o cumprimento do referido dispositivo Constitucional, e juntar nas contas consolidadas, bem como, nas respectivas contas de ordenadores, do exercício de 2024;

XII) Realizar, em conjunto com as Unidades Gestoras: Secretaria do Planejamento e Orçamento, Controladoria-Geral do Estado e Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins - IGEPREV, o levantamento de todas as transferências financeiras, vedadas por força da Lei Estadual nº 1.614/2005 e da Portaria MF nº 464/2018, havidas entre o Fundo Previdenciário e o Fundo Financeiro, devendo estabelecer cronograma para ressarcimento ao Fundo Previdenciário, com recursos do Tesouro Estadual, inclusive com os reajustes monetários cabíveis, e juntar nas contas consolidadas, bem como, nas respectivas contas de ordenadores, do exercício de 2024;

XIII) Elaborar demonstrativo detalhado, por meio da Secretaria da Fazenda, em conjunto com o Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins - IGEPREV, contendo todas as informações pertinentes, sobretudo a metodologia utilizada para a memória de cálculo do valor das contribuições patronais devidas ao RPPS, podendo adotar como parâmetro, o modelo e a metodologia do Demonstrativo de Contribuição Previdenciária, Anexo Único da Portaria TCE/TO nº 246/2020, e juntar nas contas consolidadas do exercício de 2024.

8.2.3.3. À Controladoria-Geral do Estado:

I) Adotar os mecanismos adequados para promover a revisão dos dados dos indicadores do PPA antes da publicação oficial, com o objetivo de evitar erros que possam comprometer a credibilidade e a transparência do planejamento governamental;

II) Promover levantamento detalhado sobre as causas e os efeitos das movimentações ocorridas nas contas de Passivo com atributo “P” que registraram despesas nos exercícios, a partir de 2018, identificando os documentos e os processos relacionados, bem como os responsáveis pelas operações; apresentar relatório circunstanciado sobre o cumprimento das recomendações anteriores emitidas por este Tribunal sobre o tema, indicando as medidas adotadas para a regularização das contas e a prevenção de novas inconsistências; comprovar a adoção de mecanismos de controle interno para garantir a fidedignidade, a transparência e a legalidade dos registros contábeis dessas despesas, com vistas a assegurar a conformidade com as normas vigentes e a boa gestão dos recursos públicos, e juntar nas contas consolidadas, bem como, nas respectivas contas de ordenadores, do exercício de 2024;

III) Realizar, em conjunto com as Unidades Gestoras: Secretaria do Planejamento e Orçamento, Secretaria da Fazenda e Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins - IGEPREV, o levantamento de todas as transferências financeiras, vedadas por força da Lei Estadual nº 1.614/2005 e da Portaria MF nº 464/2018, havidas entre o Fundo Previdenciário e o Fundo Financeiro, devendo estabelecer cronograma para ressarcimento ao Fundo Previdenciário, com recursos do Tesouro Estadual, inclusive com os reajustes monetários cabíveis, e juntar nas contas consolidadas, bem como, nas respectivas contas de ordenadores, do exercício de 2024;

IV) Enviar a este Tribunal de Contas o resultado dos trabalhos iniciados pela Portaria nº 9/2023/GABSEC, com a indicação do andamento e os prazos que se dará a liquidação da COMUNICATINS, empresa controlada pelo Estado (sociedade de economia mista), a ser juntado nas contas consolidadas do exercício de 2024.

8.2.3.4. À Secretaria da Educação, Juventude e Esportes:

I) Cumprir as Metas previstas no Plano Nacional de Educação, no Plano Estadual de Educação e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, previstos na Lei Federal nº 13.005/2014 e na Lei Estadual nº 2.977/2015;

II) Assegurar o cumprimento do art. 1º, §1º, do art. 4º, inciso I, alínea “a”, e do parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 48, alínea “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o MCASP;

III) Proceder com a devida correção e republicação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, nas linhas “VALOR NÃO APLICADO (n)” e “VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (o)”, do 6º Bimestre, do exercício de 2021, conforme Tabela 60 (ajustada) no Item 16.3. do Voto;

IV) Comprovar, por meio da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, nas contas consolidadas, bem como, na respectiva conta de ordenador, do exercício de 2024, a aplicação do montante de R\$ 25.018.804,27, com ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino da Educação Básica, ligadas ao FUNDEB, sendo referente ao exercício de 2019 a quantia de R\$ 1.132.029,72, e referente ao exercício de 2020 a quantia de R\$ 18.980.554,82, e os valores advindos dos cancelamentos de Restos a Pagar Processados de R\$ 7.198.477,71 (2020) e de R\$ 3.861.417,07 (2021), levando em consideração a aplicação a maior de R\$ 6.153.675,07 (Receita menos Despesa), no exercício de 2021, devendo considerar ainda, o que foi aplicado nos exercícios de 2022 e

2023, tendo como parâmetro a metodologia da Tabela 60 (ajustada) no Item 16.3. do Voto, para o levantamento do real valor no momento da apuração, em 2024;

V) Elaborar relatório que inclua a integração do PEE/TO com os Programas do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como realizar, periodicamente, o acompanhamento e a avaliação da execução, por meio de indicadores de resultado promovendo, quando necessário, as revisões e os ajustes, de forma a assegurar o cumprimento das metas e estratégias do PEE/TO, conforme a Lei Estadual nº 2.977/2015;

VI) Comprovar, por meio da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, excepcionalmente, até o exercício financeiro de 2025, a complementação em manutenção e desenvolvimento do ensino da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigido constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, sem prejuízo do mínimo do exercício de referência. A excepcionalidade decorre do fato de as contas de 2020 e 2021 serem apreciadas em 2024, o que impediu o gestor de ter ciência do valor real que deveria ter sido complementado até o exercício de 2023. Devendo, para tanto, observar o disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996, e na Instrução Normativa TCE/TO nº 03, de 11 de dezembro de 2023, conforme demonstrado no Item 8.4.2, Subitem 14.3. do Voto.

8.2.3.5. À Secretaria da Saúde:

I) Proceder com a correta elaboração do Demonstrativo das Receitas e das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Anexo 12 do RREO), constando como dedução somente o valor dos restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira de fato;

II) Encaminhar as informações do Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde ao sistema SIOPS/MS, em consonância com os valores publicados no Anexo 12 do RREO.

8.2.3.6. À Procuradoria-Geral do Estado:

I) Realizar o devido monitoramento decorrente das demandas judiciais, com o intuito de prevenir e/ou mitigar eventuais riscos fiscais, em cumprimento à Resolução CFC nº: 2018/NBCTSP11, inserindo todas as informações em Notas Explicativas, que contemplará as próximas Prestações de Contas.

8.2.3.7. Ao Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins - IGEPREV:

I) Assegurar, por meio da Secretaria da Fazenda, em conjunto com o Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins - IGEPREV, que as informações dos relatórios gerenciais do IGEPREV estejam de acordo com os demonstrativos e informações contábeis e que, em caso de divergência, as devidas justificativas sejam inseridas em Notas Explicativas;

II) Assegurar o cumprimento do art. 1º, §1º, do art. 4º, inciso I, alínea "a", e do parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 48, alínea "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o MCASP;

III) Rever e assegurar que as Provisões Matemáticas Previdenciárias apresentadas no relatório Análise da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado sejam fidedignas entre si;

IV) Elaborar demonstrativo detalhado, por meio da Secretaria da Fazenda, em conjunto com o Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins - IGEPREV, contendo todas as informações pertinentes, sobretudo a metodologia utilizada para a memória de cálculo do valor das contribuições patronais devidas ao RPPS, podendo adotar como parâmetro, o modelo e a metodologia do Demonstrativo de Contribuição Previdenciária, Anexo Único da Portaria TCE/TO nº 246/2020, e juntar nas contas consolidadas do exercício de 2024.

V) Realizar, em conjunto com as Unidades Gestoras: Secretaria do Planejamento e Orçamento, Secretaria da Fazenda e Controladoria-Geral do Estado, o levantamento de todas as transferências financeiras, vedadas por força da Lei Estadual nº 1.614/2005 e da Portaria MF nº 464/2018, havidas entre o Fundo Previdenciário e o Fundo Financeiro, devendo estabelecer cronograma para ressarcimento ao Fundo Previdenciário, com recursos do Tesouro Estadual, inclusive com os reajustes monetários cabíveis, e juntar nas contas consolidadas, bem como, nas respectivas contas de ordenadores, do exercício de 2024.

8.2.3.8. Aos Poderes e Órgãos autônomos, e suas entidades da Administração Direta e Indireta:

I) Executar as despesas orçamentárias em conformidade com o disposto nos arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

8.3. Alertar o Governador do Estado para que atenda às determinações acima consignadas, no sentido de corrigir e não reincidir no cometimento das falhas e/ou irregularidades consubstanciadas no Relatório e Voto do Relator.

8.4. Recomendar a Diretoria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das recomendações e determinações efetuadas, além das diretrizes estabelecidas pelo Relator das Contas Anuais Consolidadas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2021.

8.5. Determinar à Secretaria-Geral das Sessões que adote as seguintes providências:

8.5.1. a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.5.2. notifique, com o inteiro teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio aos Senhores Mauro Carlesse, Governador do Estado, à época, Senivan Almeida de Arruda, Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, à época, Sandro Henrique Armando, Secretário de Estado da Fazenda, à época, Júlio Edstron Secundino Santos, Secretário de Estado da Fazenda, à época, e Maurício Parizotto Lourenço, Superintendente de Contabilidade do Estado;

8.5.3. notifique, com o inteiro teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio aos Senhores Wanderlei Barbosa Castro, Governador do Estado, José Humberto Pereira Muniz Filho, Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, Donizeth Aparecido Silva, Secretário de Estado da Fazenda, e Sergislei Silva de Moura, Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento, para que tomem conhecimento e adotem providências cabíveis constante dessa deliberação;

8.6. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo-Geral, após o trânsito em julgado, para remessa à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, à luz do que dispõe o art. 71, inciso I, c/c art. 75, da Constituição Federal, alertando que cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, devendo o Poder Legislativo sopesar as ressalvas e determinações quando do julgamento que lhe compete.

[1] Regimento Interno do TCE/TO. Art. 77 (...) Parágrafo único - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação ou de recomendação de que o responsável tenha tido ciência, feita em decisões proferidas em processos de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 19 do mês de agosto de 2024



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A), em 21/08/2024 às 12:01:32, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, RELATOR (A), em 20/08/2024 às 16:14:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 20/08/2024 às 15:43:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 20/08/2024 às 14:59:32, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 20/08/2024 às 15:21:01, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 20/08/2024 às 17:35:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 21/08/2024 às 10:42:35, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 21/08/2024 às 15:03:52, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **477631** e o código CRC 674672D